

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



AO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA, credora já devidamente qualificada nos presentes autos, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos termos que seguem abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDA

1. O edital com o aviso de recebimento do plano e intimação dos credores para manifestarem objeção ao plano de recuperação judicial foi devidamente publicado no dia 09/07/2020 no DJE nº 3025 II, tendo iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual objeção no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 10/07/2020
2. Logo, tempestiva é a presente objeção ao plano de recuperação judicial protocolizada até o dia 10/08/2020 (segunda-feira).

II. DA POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Inicialmente, a respeito da análise da legalidade do PRJ, cumpre informar acerca da expressa possibilidade do juiz que conduz o feito,

1

Escritório Jurídico: Av. 136, nº 797, Sala 402-A, Ed. New York Square, Setor Sul,
Goiânia – GO.

Tel.: (62) 9.8165-0644 e-mail. brunacorreafonseca@outlook.com



quando verificadas ilegalidades contidas no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, determinar a sua anulação ou de suas cláusulas.

4. Sabe-se, outrossim, que cumpre à assembleia-geral de credores, como órgão soberano, manifestar-se acerca da viabilidade econômica da empresa, porém, compete ao Poder Judiciário, como órgão fiscalizador, verificar as nulidades contidas no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e, se detectadas, determinar a sua imediata anulação.

5. Vejamos o que ensina o exmo. Juiz de direito da 2ª Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falência de São Paulo¹, *in verbis*:

A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável. A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites em que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais.

6. Esse, inclusive, é o entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Pátrios, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa – Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pág. 263





atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, 3.ª T., REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE EM TESE. 1. **A jurisprudência é dominante em admitir o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o que não contemporiza com a soberania da assembleia geral de credores. Tal controle, por seu turno, se justifica quando há indício de fraude ou abuso de direito por quaisquer das partes, não devendo se confundir com o controle de viabilidade econômica do plano.** 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos (art. 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005). 3. Preservadas as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, de forma expressa, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (Art. 49, § 2º da Lei 11.101/2005). 4. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, mas tão somente alegações voltadas à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa ou insurgências de um dos credores às hipóteses previstas no referido plano, não há razão para reformar a homologação deferida na instância a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5201129-86.2016.8.09.0000, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/03/2017)

7. Na mesma linha de raciocínio, o 44 Enunciado da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, *ipsis litteris*:

3

Escritório Jurídico: Av. 136, nº 797, Sala 402-A, Ed. New York Square, Setor Sul,
Goiânia – GO.

Tel.: (62) 9.8165-0644 e-mail. brunacorreafonseca@outlook.com





44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

8. Comprovada, portanto, a possibilidade do magistrado presidente do feito recuperacional adentrar aos aspectos legais do plano de recuperação judicial apresentado, cumpre agora tecer acerca da ilegalidade encontrada a qual deve ser afastada por este d. juízo.

III - SÍNTESE DO PLANO

9. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas traz as premissas básicas que entendem como suficientes para o soerguimento empresarial.

10. Em síntese, dentre outras questões, o PRJ prevê que os créditos serão pagos aos credores da classe quirografária, cujo esta credora se insere, da seguinte forma:

- a. Deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito;
- b. Carência de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos;
- c. Saldo após deságio a ser liquidado em 20 (vinte) parcelas anuais, ou seja, em vinte anos;
- d. Atualização do saldo devedor pela TR + 0,5% a.a.

11. Em que pese as disposições do PRJ, denota-se que estas, além de imorais e abusivas, **violam disposições legais expressas**, consoante restará demonstrado a seguir.

IV – ILEGALIDADES CONTIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



IV.A – DA ABUSIVIDADE – AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL ZERADA.

12. Sabe-se que o Plano de Recuperação Judicial é espécie de acordo coletivo, onde de um lado estão os credores e do outro a empresa devedora. Igualmente, trata-se de acordo sujeito à homologação judicial, consoante art. 3º da Lei 11.101/05, conceituado por Gladston Mamede^[2] com uma “*transação judicial coletiva*”.

13. Desta feita, os débitos decorrentes da homologação do PRJ são o que a Lei 6.899/81 classifica como “*débito resultante de decisão judicial*”, sujeito, portanto, a correção monetária *ex lege*.

14. Inicialmente, a credora já demonstra seu desacordo com as correções e o índice aplicado para atualização do débito, qual seja: Taxa Referencial + 0,5 a.a.

15. Excelência, determinar a correção pela Taxa Referência, conhecida como TR é o mesmo que zero, veja que esse índice encontrasse zerado desde meados de 2017, sendo inadmissível se propor tal correção, vejamos³:

² MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2006, p. 249

³ <http://www.yahii.com.br/tr.html>





2017	2018	2019	2020
0,1824%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
0,0302%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
0,1519%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
0,0764%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
0,0536%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
0,0623%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
0,0509%	0,0000%	0,0000%	
0,0000%	0,0000%	0,0000%	
0,0000%	0,0000%	0,0000%	
0,0000%	0,0000%	0,0000%	
0,0000%	0,0000%	0,0000%	
0,5967%	0,0000%	0,0000%	0,0000%

16. Logo, não existe razão para persistir a taxa referência zerada, assim como correção de 0,5 ao ano, o que, em verdade, não atualiza a moeda, mas sim a deprecia.

IV.B – DA ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES. CONTRARIEDADE À LEI. ARTIGO 995, § ÚN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

17. Ainda com relação ao pagamento dos credores previsto no plano, está condicionado o início dos pagamentos ao transito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

18. Entretanto, a referida disposição não merece persistir no plano de recuperação judicial em razão da sua expressa contrariedade a legislação processual civil, assim como a legislação falimentar.

19. Sabe-se que a decisão, após ser proferida pelo magistrado, começa a produzir seus efeitos de imediato, salvo nos casos em que houver recurso dotado de efeito suspensivo.





20. O efeito suspensivo, neste viés, pode operar-se *ope legis* ou *ope judicis*. No primeiro caso, este decorre automaticamente do texto normativo, onde não há necessidade de o órgão judicial analisar qualquer pressuposto para sua concessão.

21. A exemplo, tem-se o recurso de apelação, onde o próprio texto legal (art. 1.012, §1º do CPC) estabelece a regra geral do efeito suspensivo e elenca os casos em que a sentença proferida, eventualmente atacada por recurso de apelação, não será capaz de surtir seus efeitos.

22. Noutro turno, o efeito suspensivo *ope judicis*, por consectário lógico, é aquele que não decorre automaticamente do texto normativo, mas depende de análise e concessão judicial, devendo ser preenchidos alguns pressupostos para que a eficácia da decisão judicial seja paralisada.

23. E neste ponto, inclui-se o agravo de instrumento, o qual não tem o condão de gerar, automaticamente, a suspensão dos efeitos da decisão, sendo o relator que, à luz do caso concreto, poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja pedido da parte recorrente e estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida (CPC/2015, art. 1.019, I).

24. Assim, sabe-se que o recuso cabível contra a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial é o agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 11.101/05, e neste sentido, não havendo recurso dotado de efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça, referida decisão passa a surtir seus efeitos de forma imediata.

25. Neste exato sentido, o novel CPC implementou significativa alteração em relação ao CPC/1973, ao estabelecer, como regra, a ausência de efeito suspensivo *ope legis* dos recursos, nos termos do seu art. 995:





Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

26. Assim, não seria correto coadunar com o descrito na referida cláusula, sendo certo que caso não haja efeito suspensivo à eventual recurso interposto por algum credor, o início do pagamento dos credores é medida impositiva da concessão da recuperação judicial.

27. Além do mais, se mantiver dessa forma, abre-se a possibilidade da recuperanda recorrer da decisão apenas para não iniciar os pagamentos contidos no PRJ, por essas razões a alegação de que o pagamento somente será efetuado após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial é **ILEGAL!**

IV.C – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 4.4 DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE DE VENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AOS ARTIGO 60, 66 E 142 DA LEI 11.101/2005.

28. Quanto à cláusula 4.4 do plano de recuperação judicial prevê a alienação de ativos das recuperandas, sem contudo, necessitar de autorização judicial, em total afronta ao artigo 66 da Lei 11.101/2005.

29. Excelência, apesar de discorrer que será um meio de recuperação judicial a venda de ativos, a recuperanda não pormenoriza nenhum desses bens, deixando de forma aleatória uma autorização relevantíssima.

30. O juízo recuperacional e o Administrador Judicial, por sua vez, devem fiscalizar e acompanhar todo o processo concursal, visando a





proteção do interesse dos credores, se a empresa cumpre devidamente com sua função social, para, então, preservá-la.

31. Excelência, tal disposição viola o comando legal inserido nos arts. 60, 66 e 142 da Lei 11.101/05, em razão dos quais, após a distribuição do pedido de RJ, o devedor só poderá alienar bens de seu ativo permanente após autorização judicial.

32. Permitir, a todo modo, que a recuperanda venda seus ativos sem prévia autorização judicial de forma indiscriminada poderá atentar contra os interesses da Lei 11.101/2005 e principalmente o artigo 66 da Lei Regente, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

33. Logo, a vedação é clara e não pode o plano de recuperação judicial prever de forma diversa, sob pena de ilegalidade de suas cláusulas a serem canceladas por eventual assembleia geral de credores.

34. Desta feita, em face do disposto na cláusula 4.4, este credor manifesta sua **objeção** expressa a tal disposição **ILEGAL**.

IV.D – DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 5.1, 5.2 E 5.12 DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COBRIGADOS. AFRONTA AO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005 E SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



35. As cláusulas 5.1, 5.2 e 5.12, tratam-se de uma afronta ao artigo 49, §1º e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que verbera que o plano de recuperação judicial atingirá as ações em face dos coobrigados, tanto em novação, extinção das garantias e baixa das ações.

36. Contudo, tais disposições também são ilegais, pois encontra óbice na letra do art. 49, §1º da Lei 11.101/05, sendo vedada a imposição da liberação de garantias de terceiros, especialmente pelo fato já sedimentado pelo C. STJ de que a novação operada pela Recuperação Judicial é *sui generis*, sujeita, portanto, a condição resolutiva.

37. Tal matéria encontra-se, inclusive sumulada pelo C. STJ, através da Súmula 581, que assim dispõe: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*”

38. Nessa linha, em relação à disposição nas cláusulas 5.1, 5.2 e 5.12 este credor manifesta sua **objeção** expressa a tal disposição **ILEGAL**.

IV.E – DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 5.3 E 5.7 DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR O NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CAUSA DE FALÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, §1º, E 73, INCISO IV DA LEI 11.101/2005

39. Já quanto as cláusulas 5.3 e 5.7, as quais trazem redação que em caso de descumprimento do PRJ, será realizada nova assembleia geral





de credores, ao invés da convolação da recuperação judicial em falência afronta a expresse texto legal.

40. Ou seja, sem qualquer previsão legal, a recuperanda condiciona o descumprimento do plano à uma prévia notificação por parte dos credores, e ainda lhe concede o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a inadimplência e ser designada nova assembleia geral de credores.

41. Essas disposições estão completamente contrárias a legislação vigente, primeiro porque o inadimplemento se configura imediatamente não cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial devendo o magistrado convolar a recuperação judicial em falência.

42. Ora Excelência, a recuperanda já prevê em seu plano de recuperação o prazo de pagamento dos credores, portanto, não há que se falar em prazo “suplementar” para sanar eventuais inadimplementos.

43. Proibir que qualquer credor reclame texto legal é o mesmo que cercear a parte ao acesso á justiça, uma vez que a possibilidade de se requerer a falência da empresa em caso de descumprimento está expressamente prevista em Lei.

44. Assim, tais disposições contrariam expressamente os termos do artigo 61, §1º, c/c 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005, os quais pronunciam que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, enseja a convolação da recuperação judicial em falência.

45. Ou seja, essas matérias não podem ser dispostas de forma diversa no plano de recuperação judicial, posto que se traduzem abusivas e ilegais, estando a recuperanda agindo em desfavor de seus credores.



46. A propósito do assunto, vejamos o entendimento do desembargador Roberto Ayoub⁴:

O descumprimento do plano de recuperação judicial consiste em inadimplemento do quanto foi negociado. Com efeito, para aferir se há descumprimento (rectius, inadimplemento) é necessário interpretar o plano de recuperação judicial, à semelhança dos contratos, que devem ser interpretados para aferir se ocorreu ou não inadimplemento. A orientar essa interpretação do plano de recuperação judicial está o princípio da preservação, que, advirta-se, não poderá ser invocado sempre e ilimitadamente como *deus ex machina* a evitar a falência. Por essa razão o plano de recuperação judicial não pode prever a necessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar eventual descumprimento do plano originalmente aprovado, de modo a evitar a convalidação da recuperação judicial em falência.

47. Desta feita, não há dúvidas que as cláusulas em epígrafe **estão pautadas na ilegalidade**, vez que afrontam diretamente os termos dos artigos 61, §1º, c/c 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005.

III.E – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 5.8 DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO DETERMINADO EM LEI. AFRONTA AOS ARTIGOS 61 E 63, AMBOS, DA LEI 11.101/2005 E SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48. Com relação à cláusula 5.8, o plano prevê que o encerramento da recuperação judicial se dará em qualquer momento caso a recuperanda cumpra com todos as suas obrigações estipuladas pelo prazo de 02 (dois) anos da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, **ilegal, contudo.**

⁴ Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio – A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas / Cássio Cavalli ; Luiz Roberto Ayoub – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2017. Págs 315/316





49. A Lei 11.101/2005 é categórica em afirmar que o encerramento da recuperação judicial se dará em sentença, após cumprido todas as obrigações previstas no período de dois anos, portanto, não é algo automático, ao contrário do que quer fazer votar as recuperandas, vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

(...)

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

50. Dessa forma, mesmo que se cumpra todas as obrigações previstas antes de dois anos, sequer alcançará o início do pagamento dos credores trabalhistas, o qual fornece a absurda carência de 36 (trinta e seis) meses.

51. Além disso, a outras obrigações constantes no plano de recuperação judicial que devem ser observadas no período de dois anos, como por exemplo fiscalização da projeção do fluxo de caixa, entre outros.

52. Há entendimentos, inclusive, que o prazo de fiscalização de dois anos se inicia tão somente ao período de carência estipulado, uma vez que, a recuperanda poderá ficar adstrita ao pagamento tão somente da classe trabalhista, e encerrar o processo de recuperação judicial, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial – RECURSO



DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL – **O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado nº II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça** – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS – A cláusula que prevê a possibilidade de a recuperanda celebrar acordo para antecipação de pagamento viola a paridade entre os credores, pois permite privilegiar determinados credores em detrimento de outros e em contrariedade ao expressamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.

(TJ-SP - AI: 22184882420198260000 SP 2218488-24.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2020)

53. Assim, o prazo de dois anos é expresso em Lei e deve ser obedecido, por essa razão, sendo a cláusula 5.8 **nula e deve ser afastada por este d. juízo recuperacional.**

III.F – DA ILEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. PRAZO DE 20 ANOS DE PAGAMENTO. EMPRESAS INVIÁVEIS.

54. Noutro turno, o art. 53 da Lei 11.101/05 estabelece que o PRJ deve conter, dentre outras, a “*demonstração da sua viabilidade econômica*”, o que nem de longe se vislumbra no caso e comento.

55. O Plano deve fornecer elementos que possibilitem aos credores a tomada de decisão acerca do futuro da empresa, analisando sua viabilidade econômica e se as projeções apresentadas pelas devedoras estão em consonância com sua realidade operacional.





56. De acordo com as lições de Manoel Bezerra Filho⁵, o devedor tem que convencer os credores de que seu plano é consistente e que o sacrifício dos credores será recompensado pelo pagamento que será feito mais adiante, demonstrando ainda que este pagamento trará mais benefícios do que o imediato decreto de falência.

57. Nesse sentido, o Plano apresentado é totalmente incongruente quanto à demonstração de viabilidade econômica das empresas, vez que não há qualquer comprovação convincente com relação ao real faturamento e percentual de lucro líquido das Recuperandas.

58. Ora, se não há elementos concretos, não há por que os credores se sujeitem a receber seus créditos em mais de 23 (vinte e três) anos, com carência de 36 meses e ainda serem açoitados com um imoral deságio de 70%, sem qualquer justificativa plausível por parte das Recuperandas.

59. Portanto, salta aos olhos que as Recuperandas não são empresas viáveis e que não merecem prosseguir com sua atividade empresarial às custas tão somente dos credores.

V – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

60. Além das ilegalidades acima demonstradas, que maculam irremediavelmente o Plano, a proposta de pagamento, especificamente aos credores quirografários, também se mostra irrazoável e irremediavelmente abusiva.

61. Como dito alhures, as Recuperandas não cuidaram de trazer ao PRJ, ou mesmo a qualquer manifestação nos autos, os documentos

⁵ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Revista dos Tribunais, 12ª Ed. 2017, p. 198.





necessários à análise sobre sua viabilidade econômica, ilegalidade latente que será combatida pelas vias adequadas.

62. Com efeito, inexistindo qualquer substrato fático probatório que justifique a absurda proposta apresentadas pelas Recuperandas, este credor manifesta expressamente sua **objeção** à forma de pagamento prevista para os credores da classe quirografária.

VI - PEDIDOS

63. Pelo exposto, este Credor manifesta expressa **objeção** aos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, rogando por manifestação deste Juízo acerca das ilegalidades apontadas, bem como requerendo a convocação da competente assembleia geral de credores.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 05 de agosto de 2020.

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO – 49.741
OAB/SP – 414.973

Santiago Rezende Rosa
OAB/GO – 35.886

